

Registro: 2013.0000475168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000088-24.2003.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante/apelado BANDEIRANTE ENERGIA S/A, é apelado/apelante UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, Apelados REGINA HELENA MACEDO (JUSTIÇA GRATUITA) e IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram e negaram provimento aos recursos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA E EGIDIO GIACOIA.

São Paulo, 13 de agosto de 2013

DONEGÁ MORANDINI RELATOR

Assinatura Eletrônica



3ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível n. 0000088-24.2003.8.26.0587

Comarca: São Sebastião

Apelantes: Bandeirante Energia S.A e Unibanco Aig Seguros S.A

Apelados: Regina Helena Macedo e outros

Juiz Sentenciante: Guilherme Kirschner

Voto n. 24.078

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO.

I- Recursos que atacaram os fundamentos da sentença. Atendimento ao disposto no art. 514, inciso II, do CPC. Apelos conhecidos.

II- Explosão de transformador de energia elétrica. Fragmento do aparelho que veio atingir o braço esquerdo da autora, ferindo-a. Sinistro ocorrido em razão da negligência da ré na sua manutenção. Culpa reconhecida. Ocorrência, ademais, de fortes chuvas, evento previsível, que não afasta a responsabilidade pelo dano, o mesmo ocorrendo em relação a alegação da culpa de terceiro, já que tocava exclusivamente à ré a poda das árvores cujos galhos alcançaram a rede elétrica.

III- Dano moral. Reconhecimento. Quebra anormal da rotina da autora em razão dos ferimentos experimentados. Desassossego anormal vivenciado, sem dizer, também, na dor física sentida em razão do sinistro. Valor da indenização (R\$-20.000,00). Adequação. Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção.

IV- Cobertura securitária. Alegação de que a apólice não contempla a cobertura do chamado dano moral puro. Afastamento. Lesão moral incluída, para fins de cobertura, no dano corporal sofrido. Precedente do STJ.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1.- Ação indenizatória por ato ilícito julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 604/607, de relatório adotado, condenada a ré ao pagamento da quantia de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), com os acréscimos especificados às fls. 607, a título de danos morais. As lides secundárias foram julgadas procedentes, respeitados os limites contratuais e as franquias estipuladas nas apólices.



A litisdenunciada UNIBANCO AIG SEGUROS S/A opôs embargos de declaração às fls. 611/612, que não foram conhecidos (fls. 614).

A ré BANDEIRANTE ENERGIA e a litisdenunciada UNIBANCO AIG SEGUROS S/A apelaram.

A ré BANDEIRANTE ENERGIA, pelas razões exibidas às fls. 626/636, sustenta o descabimento do reconhecimento da sua responsabilidade com lastro no art. 37, par. 6°, da CF, já que inaplicável à espécie dos autos o referido dispositivo constitucional. Alega a ausência de qualquer conduta culposa no episódio que resultou em ferimentos à autora, invocando, ainda, a presença de excludentes do nexo de causalidade: caso fortuito ou força maior (forte temporal) e de fato de terceiro (ausência de poda de árvore por parte da irmã da apelada. Impugna, também, o montante arbitrado pelos danos morais, reputando-o como excessivo; postula redução do quantum indenizatório.

A litisdenunciada UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, por seu turno, enfatiza a falta de demonstração de que o dano foi resultante de qualquer conduta da ré BANDEIRANTE ENERGIA. Alega a inexistência de danos morais e, se mantidos, o valor arbitrado deve ser reduzido para a quantia de R\$-1.000,00. Sustenta, também, que o dano moral puro, conforme reconhecido pela sentença, não é coberto pela apólice de seguro, o que implica na improcedência da lide secundária (fls. 652/662).

Contrarrazões pela BANDEIRANTE ENERGIA às fls. 667/672, pelo IRB às fls. 674/679 e pela autora REGINA às fls. 682/701 e 703/722, com preliminar de inadmissibilidade dos apelos intentados em razão da inobservância do disposto no art. 514, inciso II, do CPC.

É o RELATÓRIO.

2- Os apelos, tanto da ré BANDEIRANTES ENERGIA como o da litisdenunciada UNIBANCO AIG SEGUROS, impugnaram eficientemente os fundamentos da sentença recorrida, conforme se extrai da leitura das peças de insurgência. Atendeu-se, à risca, ao disposto no art. 514, inciso II, do CPC. É caso, portanto, do conhecimento dos referidos recursos.

Incontornável, quanto ao mais, a responsabilidade da ré BANDEIRANTE ENERGIA, ainda que apartada a aplicação à espécie dos autos



do disposto no art. 37, par. 6°., da CF. Na explosão de um dos seus transformadores de energia elétrica, um fragmento do equipamento veio atingir o braço esquerdo da autora, ferindo-a. Somente a falta de adequada manutenção do transformador, isto é, pura negligência, explica a explosão. A ocorrência de intensa chuva, por seu lado, é fato previsível, recomendando a utilização de uma melhor tecnologia no equipamento para que o seu funcionamento não fosse afetado por um temporal mais acentuado. Tampouco cabe imputar o sinistro a terceiro: tocava exclusivamente à ré o acompanhamento do crescimento da vegetação em relação à sua linha de transmissão da energia elétrica, impedindo que ganhos avançassem sobre a mesma. Assim, o dano experimentado pela autora foi motivado pela culpa da ré, na modalidade de negligência, quanto à manutenção do transformador. Demonstrada a culpa, imperiosa a obrigação de indenizar.

O evento, de outra parte, importou em lesão moral indenizável. O ferimento experimentado pela autora redundou na sua incapacidade para o exercício de atividades habituais por mais de 30 (trinta) dias. Houve, às claras, por culpa da ré, quebra da rotina da apelada, sem dizer, também, no desassossego anormal vivenciado por qualquer pessoa acometida por uma enfermidade. Não se pode olvidar, outrossim, que o quadro de dor física ensejado pelo ferimento sofrido também deve ser considerado em relação à lesão moral. Bem reconhecido, dessa forma, o dano moral (fls. 606v.), sendo que o valor arbitrado para tanto (R\$-20.000,00, fls. 607) não contempla nenhum excesso, vez que compatibilizado com a natureza da lesão imposta à ofendida, servindo, ao mesmo tempo, de punição adequada à ré para que não reincida na mesma conduta. Observouse, com precisão, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo que a redução no patamar pretendido às fls. 661 (R\$-1.000,00) é pífio, completamente distante da realidade dos autos, desmerecendo maior abordagem. Tampouco cabe enfrentamento mais alongado o argumento no sentido de que o Perito Judicial afastou a ocorrência de dano moral (fls. 659): cabe ao Magistrado e não ao Perito o reconhecimento ou não da lesão de natureza moral; ademais, a perícia foi realizada 9(nove)anos após o episódio, quando, naturalmente, os seus efeitos já se atenuaram.

Nem se diga, por fim, que a apólice não contempla a cobertura do chamado dano moral puro (fls. 661). Na diretriz do precedente do STJ:



"Entende-se incluída nos chamados danos corporais contratualmente cobertos, a lesão moral decorrente do sofrimento e angústia da vítima de acidente de trânsito, para fins de indenização securitária" (AI 935.821-AgRg, Min. Aldir Passarinho).

Correto, em suma, o desate emprestado à indenizatória, desprovendo-se, em consequência, os apelos intentados.

CONHECE-SE E NEGA-SE PROVIMENTO AOS

RECURSOS.

Donegá Morandini Relator